



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.319 - DF (2012/0119395-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FILMAGEM DE ADVOGADO ACOMPANHANDO O SEU CLIENTE EM DELEGACIA DE POLÍCIA. DISSÍDIO. OFENSA AOS ARTS. 20, 21, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.319 - DF (2012/0119395-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FILMAGEM DE ADVOGADO ACOMPANHANDO O SEU CLIENTE EM DELEGACIA DE POLÍCIA. DISSÍDIO. OFENSA AOS ARTS. 20, 21, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 508).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, a omissão do v. acórdão acerca da falta de autorização para filmar e divulgar a imagem do autor, apesar da robusta prova juntada aos autos, e da ofensa à Súmula 403/STJ; a prescindibilidade quanto à prova do ato ilícito e do prejuízo pela publicação não autorizada da sua imagem, já que houve violação ao art. 20 do Código Civil; bem como a não incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.319 - DF (2012/0119395-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ (fls. 454-456 e-STJ).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 460-488 e-STJ).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação aos arts. 20, 21, 186 e 927, todos do Código Civil, sustentando, em síntese, a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista ter sido veiculada sua imagem no jornal sensacionalista da recorrida, sem autorização, com o único intuito de explorar a sua imagem e auferir vantagens econômicas.

Aduz, ainda, que a filmagem e a publicação da sua imagem foram realizadas sem nenhuma necessidade, por retaliação, haja vista não ter sido concedida entrevista ao repórter da recorrida, e lhe ter sido dito que não permitia a sua filmagem e publicação.

Por fim, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, bem como a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o v. acórdão rejeitou os embargos declaratórios, sem sanar as omissões apontadas.

Apresentadas contrarrazões (fls. 425-440 e-STJ).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O recorrente aduz ofensa aos arts. 20, 21, 186 e 927, todos do Código Civil, sustentando, em síntese, a condenação da recorrida ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista ter sido veiculada sua imagem no jornal sensacionalista da recorrida, sem autorização, com o único intuito de explorar a sua imagem e auferir vantagens econômicas. Afirma, ainda, dissídio jurisprudencial, bem como violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (fls. 232-234 e-STJ):

"No que toca ao mérito, a controvérsia resume-se a verificar se a exibição de imagens perpetrada pela Ré ensejou prejuízo moral ou material ao Autor.

A análise dos fatos postos à apreciação demonstra que a sentença não merece reparos.

A audiência da matéria publicada, atribuída como ofensiva pelo Apelante, em que se noticia o comparecimento da pessoa de Júlio Vidal à Delegacia do Bairro da Boa Vista em Recife acompanhado de seu advogado, como desdobramento da apuração do desabamento parcial do casarão da Rua Velha no dia 27 de junho de 2006, deixando 07 mortos e 07 feridos, conduz à compreensão de que a Ré/Apelada agiu, na hipótese, nos estritos limites do direito à livre expressão das atividades de comunicação, assegurado constitucionalmente no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal da República, já que em nenhum momento da transmissão atribuiu qualquer adjetivo ou comentário desairoso ou desabonador à pessoa do Autor nem procedeu a enquadramento de filmagem ou exposição que possa ser reputada ofensiva.

Como se vê das demais matérias constantes do próprio DVD trazido a Juízo pelo Autor, o infortúnio ali relatado foi amplamente noticiado na mídia televisa sob o título de "desabamento do sobrado da Rua Velha", em face do amplo interesse público pelo desvendamento das causas de sua ocorrência e pela identificação dos culpados pela tragédia.

Nesse contexto, identifica-se que a publicação de matéria, que incluiu imagens, como é inerente e essencial à comunicação televisiva, em que se noticia, no que diz respeito ao advogado/Autor, que acompanhou seu cliente até a delegacia, ocasião em que foi filmado, por poucos segundos, acompanhando-o até que entrassem em um táxi, insere-se no âmbito do livre exercício do direito de comunicação e informação, mormente porque, como já destacado, não se observa na matéria a impressão de qualquer contorno desabonador ou difamatório à pessoa do advogado/Autor.

Acresça-se que se revela até mesmo infactível que pretenda o Advogado, que aceita o patrocínio de cliente investigado pela ocorrência de fato que obtém impactante repercussão pública, que não seja filmado nas eventuais aparições públicas em que esteja ao lado de seu constituinte. (...)

Assim, contata-se que a atuação da emissora de televisão/Ré, que não se ocupou de tecer qualquer juízo de valor acerca da atuação do advogado, realizando atribuições inverídicas ou ofensivas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*limitando-se somente a reproduzir imagem em que este caminha e permanece ao lado de seu constituinte, não possui qualquer potencialidade lesiva ao Apelante, pelo que não prospera a alegação no sentido de que o Juízo **a quo** omitiu-se quanto à apreciação da argumentação relativa à necessidade de realização de ponderação de postulados constitucionais, de maneira a conciliar a aplicação do direito à manifestação do pensamento e informação com as normas relativas à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.*

Ademais, a alegada quebra de relação de confiança na relação mantida com seu cliente nada pode dizer respeito aos fatos como ocorridos, pois o Advogado, embora essencial à distribuição da justiça, não pode interferir, diretamente, na atuação da imprensa, impedindo que realize seu trabalho. Caso identifique abusos, poderá, isso sim, valer-se da jurisdição para corrigir distorções e equacionar os interesses de seu constituinte.

Por outro lado, ainda que se estivesse a tratar de processo e que este tramitasse sob segredo de justiça, a filmagem do comparecimento do advogado, por exemplo, ao fórum, para exame dos autos, não se inseriria entre as restrições à publicidade, a qual se restringiria à divulgação de informações contidas nos autos e inerentes às próprias partes.

*Destarte, é mister afirmar que a publicação em debate situou-se dentro dos limites inerentes ao dever de informar, posto que não constatada a ofensa à honra do Autor ou mesmo o **animus difamandi** do Réu.*

Dessa forma, reafirma-se a improcedência da postulação autoral já declarada em sentença, pois se identifica na matéria apontada como lesiva tão-somente a narrativa de acontecimentos de interesse público, objeto de investigação policial, utilizando-se de filmagens, pois inerentes ao meio de comunicação televisivo, de maneira consentânea com o exercício do direito de informação e liberdade de expressão de pensamento assegurado constitucionalmente no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal da República, sem potencialidade para causar a ofensa alegada.

Não comprovada a ocorrência do ato ilícito, incabível o dever de indenizar."

Com efeito, quanto à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013)" - g.n.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo, no que tange à ausência de ofensa à honra do recorrente, ou ainda, do animus difamandi da recorrida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, resta patente que a irresignação não merece acolhida, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano, em razão da inexistência de omissão do v. acórdão, bem como da incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 508-512)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0119395-1

AgRg no
AREsp 188.319 / DF

Números Origem: 1818549 20070110818549 20070110818549AGS 818540320078070001 8185492007

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.